Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 143/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21156/2015
PROTOCOLO	**:** 1618673
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** UMBERTO CANESQUE FILHO
INTERESSADO	**:** F S L MERETI – ME
VALOR	**:** R$ 42.300,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – NOTA DE EMPENHO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS SUBSEQUENTES – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE.

A declaração de irregularidade do procedimento licitatório contamina os atos subsequentes, pelo que a formalização do empenho e a execução financeira serão declaradas irregulares perante o Tribunal de Contas.

Verificado a aplicação anterior de sanção, a penalidade não é novamente imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **irregularidade** da formalização e da execução financeira do Empenho nº 1920/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina, em favor da empresa F S L Mereti – ME.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise do Empenho nº. 1920/2015 emitido pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa F S L Mereti - ME., cujo objeto é a prestação de serviços em manutenção elétrica para atender a SEMUSP, com o valor de R$42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho, bem como da execução financeira contratual, consoante análise ANA - 2ICE - 24985/2018 (f. 49/52).

O douto Ministério Público de Contas adota linha de entendimento diverso e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC – 21628/2018 (f. 55/57), opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e da execução financeira em apreço em razão do procedimento licitatório ter sido declarado irregular.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº. 1920/2016 e de sua Execução Financeira.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Empenho foi emitido em 15/07/2015, no valor de R$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais) substituindo o contrato administrativo, estando de acordo com às formalidades consubstanciadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução		
Valor Contratual Inicial e Final	**R$**	**42.300,00**
Nota de Empenho	R$	**42.300,00**
Ordem de Pagamento	R$	**42.300,00**
Nota Fiscal	R$	**42.300,00**

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f. 49/52), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1920/2015 emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa F S L Mereti - me (CNPJ Nº 11.045.821/0001- 60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> Concluímos, ainda pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1920/2015 emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa F S L Mereti - me (CNPJ Nº 11.045.821/0001- 60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Em sentido oposto, o douto Ministério Público de Contas exara parecer pela ilegalidade e irregularidade das demais fases, em razão do julgamento desfavorável do procedimento licitatório, vejamos:

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela ilegalidade e irregularidade do empenho e da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da RN n. 076/13;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Pois bem, perfilho do entendimento exarado pelo parquet, no sentido da aplicar a regra do art. 49, §2º, da Lei nº. 8.666/93 ao caso concreto, declarando ilegal e irregular as fases subsequentes advindas de procedimento licitatório viciado.

No caso em concreto, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 91/2015 ocorreu em virtude da restrição de competitividade, ao exigir a comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e a regularidade do exercício de 2015 do licitante e do profissional responsável, também no CREA da região da PMNA consoante decisão contida nos autos TC/13669/2015.

Portanto, em que pese a formalização do empenho, assim como a execução financeira estarem de acordo com a legislação de regência, por contaminação, serão declaradas irregulares perante o Tribunal de Contas.

Por fim, deixo de aplicar sanção ao responsável, em razão de haver penalidade no processo em epígrafe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Procurador de Contas e VOTO:

1 – Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Empenho nº 1920/2015 emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa F S L Mereti - me (CNPJ Nº 11.045.821/0001- 60), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. art. 49, § 2º, da Lei nº. 8.666/93;

2 – Pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Empenho1920/2015 emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa F S L Mereti - me (CNPJ Nº 11.045.821/0001- 60), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. art. 49, § 2º, da Lei nº. 8.666/93

3 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização de empenho e de sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, substituído em Sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84 inc. “b”, do Regimento Interno.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do MP de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

Setac-kbv/ARP/DSSM